



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

www.condsef.org.br

condsef@condsef.org.br – comunica@condsef.org.br

Ofício CONDSEF nº 273/2012

Brasília, 04 de dezembro de 2012.

Ao Exmo. Senhor
INÁCIO ARRUDA
Senador da República Federativa do Brasil

Assunto: PDV – Não cumprimento de incentivos pelo Executivo

Exmo. Sr. Senador,

A **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**, entidade sindical legalmente constituída, inscrita sob CNPJ nº 26.474.510/0001-94, com sede no SDS, Bloco L, nº 30, 5º Andar, Edifício Miguel Badya, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70394-901, neste ato representada por seu Secretário-Geral, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, dizer e ao final requerer o que segue:

Inicialmente cumpre destacar que a **CONDSEF** é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos, empregados e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal.

A Constituição Federal faculta-lhe agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF). A Lei nº 8.073/90 reforçou tal prerrogativa, dispondo expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º).

Ocorre que num primeiro momento foi editada a Lei 9.468, de 10 de junho de 1997, resultado da conversão das Medidas Provisórias nº 1.527, de 12/11/1996 e 1530, de 21/11/1996, com reedições, estipulando o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal.

Alguns anos após adveio um no PDV, em que os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargos de provimento efetivo (regidos pela Lei nº 8.112/90), bem assim os anistiados pela Lei nº 8.878/94, puderam aderir ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, no período de 23 de agosto a 03 de setembro de 1999, mediante requerimento protocolado, no órgão ou entidade a que estivesse vinculado.

Neste caso, a previsão legal deu-se através da Medida Provisória nº 1.917, de 29 de julho de 1999, com diversas reedições até culminar na Medida Provisória 2.174-28, de 24/08/2001, que instituiu o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Diante disso, com base nas legislações mencionadas que asseguravam o direito de aderir ao PDV, pois teriam inúmeros incentivos para tal, inúmeros servidores assinaram o termo sendo exonerados e demitidos do serviço público.

Os Incentivos à Adesão ao PDV estavam previstos na Lei 9.468, de 1997, eram os seguintes:

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

I - para o servidor que contar, na data da exoneração, com até catorze anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

- a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício;
- b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea “a” deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;
- c) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista na alínea “a” deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

II - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de catorze e até vinte e quatro anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

- a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano;
- b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício, a partir do décimo-quinto até a vigésimo-quarto ano;

c) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas “a” e “b” deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

d) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas “a” e “b” deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

III - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano;

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano;

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano;

d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

e) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

§ 1º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

§ 2º As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.

§ 3º Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

Art. 6º O pagamento dos incentivos de que trata o art. 4º desta Lei será feito, mediante depósito em conta corrente, em até cinco dias úteis a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

Art. 7º Além dos incentivos a que se refere o art. 4º, serão pagas, em até trinta dias a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito.

Art. 8º Fica o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT autorizado a instituir programas destinados ao atendimento dos servidores que aderirem ao PDV, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Assim, através desta legislação restou garantido ao servidor que aderisse ao PDV o direito a indenização, licenças-prêmio vencidas e não-gozadas contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício, pagamento das férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito e autorizou o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT autorizado a instituir programas destilados ao atendimento dos servidores que aderirem ao PDV, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Por sua vez, na Medida Provisória nº 1.917, de 1999, até a MP 2.174-28, de 2001, no Título IV, Capítulo I, Seção I, constou expressamente os incentivos legais:

Art. 12. Ao servidor que aderir ao PDV, até 3 de setembro de 1999, será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 21 e seu § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

§ 3º O pagamento da indenização será feito mediante depósito em conta corrente em até dez dias úteis, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

§ 4º O cálculo da indenização deverá ser efetuado pela Unidade Pagadora do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor por intermédio de módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será:

I - pago em uma única parcela o passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento a que se refere a Medida Provisória nº 1.904-16, desta data, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 15.

II - assegurada a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento, até 30 de novembro de 1999, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio

empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e

II - a concessão de linha de crédito, até 30 de dezembro de 1999, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.

(...)

Art. 15. Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Portanto, os servidores que aderiram ao PDV, a legislação previa o direito ao pagamento de: **1)** indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração pública federal, mediante depósito em conta corrente em até dez dias úteis, contados da publicação da exoneração; **2)** pago em uma única parcela o passivo do reajuste de 28,86%; **3)** assegurada a participação em programa de treinamento para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do MPOG e Escola Nacional de Administração Pública – ENAP; **4)** participação em programa de treinamento, até 30/11/1999, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do MPOG e ENAP; **5)** concessão de linha de crédito, até 30 /12/1999, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e **6)** indenização das férias e a gratificação natalina proporcionais.

No entanto, os servidores que assinaram o PDV e tiveram a exoneração/demissão publicada no Diário Oficial da União, foram surpreendidos logo após, à medida que Poder Executivo não cumpriu e não pagou os Incentivos previstos em lei, conforme acima elencados.

Nesse contexto, o Executivo da época gerou quebra de contrato entre as partes, bem como violou os princípios da legalidade, moralidade, segurança jurídica, boa-fé e confiança no estado, afrontando o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 9.784/99. O descumprimento da legislação e pactuado não pode se perpetuar, fazendo-se necessário adoção de providencias para atender o direito dos Pedevistas. Auspicioso destacar que sequer ocorreu exame demissional dos servidores.

O Poder Executivo não pode permanecer com essa dívida para com tais servidores, que de boa-fé anuíram ao PDV, sendo que muitos encontram-se em sérias dificuldades, desempregados e sem negócio próprio, devido o Estado não ter cumprido sua parte.

Isso posto, a **Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF** requer que Vossa Excelência realize esforços necessários, no sentido de agendar reunião com a Ministra-Chefe da Casa Civil, Sra.



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

www.condsef.org.br

condsef@condsef.org.br – comunica@condsef.org.br

Gleisi Helena Hoffmann, para tratar da questão antes suscitada, sendo importante a participação desta Confederação.

Desde já agradecemos o pronto atendimento que nos for dedicado.

Atenciosamente,

Josemilton Maurício da Costa
Secretário Geral da CONDSEF